



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040103-23.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS, é apelado SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.258

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1040103-23.2023.8.26.0100

COMARCA: São Paulo (Foro Central) – 22ª Vara Cível

APELANTE: Companhia de Gás de São Paulo (COMGÁS)

APELADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SENAI – PRETENSÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 4.048/42 – COMPETÊNCIA – Nulidade da r. sentença proferida pela 22ª Vara Cível do Foro Central – Incompetência absoluta – Ação ajuizada por entidade paraestatal com a finalidade de exigir contribuição prevista nos arts. 4º e 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42, ou seja, verba de caráter parafiscal e tributário – Matéria de direito público – Competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública – Inteligência da Súmula nº 73 do TJSP e do art. 35, I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3/1969) – Precedentes desta C. Corte de Justiça – **Recurso provido, para anular a r. sentença.**

1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI)** contra **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO (COMGÁS)**, na qual o autor requer a condenação da empresa ao pagamento da contribuição adicional prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42, no valor total de R\$ 62.548,75, referente à Notificação de Débito nº 37.199/DN.

2. A r. sentença de fls. 712/719, cujo relatório se adota, acolheu os pedidos da inicial para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da propositura da demanda e da citação, respectivamente, sob o fundamento de que a contribuição é devida considerando a integralidade da pessoa jurídica, ou seja, abrangendo a matriz e todas as filiais, independentemente da atividade específica de cada uma; e, tendo em vista a confirmação da exigibilidade de

todos os valores pleiteados pelo autor, não houve demonstração do efetivo pagamento. Diante da sucumbência da ré, condenou-a também ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

3. A ré interpôs a apelação cível de fls. 722/747, na qual sustenta, preliminarmente, que a sentença é nula por ausência de fundamentação quanto às alegações de incompetência absoluta do Juízo da Vara Cível, e de ilegitimidade ativa do SENAI.

Informa que há jurisprudência pacífica deste E. Tribunal de Justiça, incluindo o Órgão Especial, reconhecendo a competência dos Juízos da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar ações de cobrança ajuizadas por entidades terceiras, envolvendo contribuições do Sistema “S”, pelo fato de versarem sobre matéria de direito público, nos termos da Súmula nº 73 do TJSP.

Afirma que o SENAI não tem legitimidade para cobrar quaisquer débitos relativos à contribuição adicional, pois seria de competência exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil, portanto, somente a União Federal poderia ter proposto a presente demanda. Avisa que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça emanou esse entendimento no julgamento do EREsp nº 1.571.933/SC, decidindo pela nulidade do ato de fiscalização conduzido pelo próprio SENAI na vigência da Lei nº 11.457/2007. Tal matéria acabou sendo afetada pela sistemática dos recursos repetitivos, de modo a definir a questão no Tema nº 1.275, por meio dos REsp nº 1.793.915/RJ, nº 1.997.816/RJ e nº 2.034.824/RJ.

Também sustenta que é parte ilegítima em relação à totalidade da cobrança, pois, embora a Notificação de Débito nº 37.199/DN exija o pagamento de débitos imputados exclusivamente à filial de CNPJ nº 61.856.571/0006-21, a ré acabou incluindo o estabelecimento

matriz, de CNPJ nº 61.856.571/0001-17, no polo passivo da demanda. Destaca que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o estabelecimento matriz não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ações versando sobre a exigência de contribuições.

Quanto ao mérito, entende que há incorreção na cobrança referente ao mês de agosto de 2021, uma vez que, em 28.07.2021, requereu a alteração cadastral da sua filial (0006-21), por meio do Protocolo REDESIM nº SPP2130692740 (Processo administrativo nº 13031.483173/2021-79), para atualização do seu CNAE principal e secundário, a qual foi deferida em 30.06.2021. Desse modo, a partir de agosto de 2021, a referida filial deixou de recolher as contribuições de terceiros ao SESI/SENAI e passou a recolhê-los ao SESC e SENAC.

Alega que, em relação às demais cobranças, referentes às competências de abril e agosto de 2020, e de janeiro, abril, maio, junho e julho de 2021, enviou um *e-mail* à apelada, em 15.12.2021, para requerer a realização do pagamento parcial dos débitos, todavia, como se verifica na resposta recebida no dia seguinte, a Gerência de Fiscalização e Arrecadação do SESI/SENAI não aceitou o seu pedido, sob o argumento de que a cobrança não poderia ser desmembrada, fato que caracteriza notória ilegalidade, uma vez que a obriga ao pagamento integral de débito indevido, em evidente tentativa de imposição de sanção política.

5. Recurso tempestivo, preparado às fls. 748/750 e respondido às fls. 753/830.

6. A apelante manifestou, às fls. 834, oposição ao julgamento virtual, sob a justificativa de que pretende realizar sustentação oral.

É o relatório.

7. Não é possível conhecer do recurso.

Depreende-se dos autos que a ação de cobrança foi ajuizada por entidade paraestatal, fundada no pedido de condenação da ré ao pagamento da contribuição social prevista no Decreto-Lei nº 4.048/42, ou seja, verba de caráter parafiscal e tributário. No entanto, a ação foi processada e julgada pela 22ª Vara Cível do Foro Central.

Apesar de o autor ser pessoa jurídica de direito privado, a demanda deveria ter sido julgada e processada por uma das Varas da Fazenda Pública, segundo o entendimento da Súmula nº 73 deste E. Tribunal de Justiça, uma vez que versa sobre matéria de direito público:

“Compete ao Juízo Cível julgar as ações envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, ainda que exerçam funções típicas da administração pública, salvo em se tratando de matéria de direito público.” (destaquei)

Além disso, o art. 35, I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3/1969) prevê que compete aos Juízes das Varas da Fazenda processar e julgar ações em que as entidades paraestatais figuram como parte:

*“**Artigo 35** - Aos Juízes das Varas da Fazenda do Estado compete:*

*I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Estado e respectivas **entidades autárquicas ou paraestatais** forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuados: (destaquei)
(...)”*

No julgamento do Conflito de Competência nº 0026461-77.2021.8.26.0000, ocorrido em 16.02.2022, o Órgão Especial

deste E. Tribunal de Justiça decidiu que a competência para julgar controvérsia envolvendo contribuição de caráter parafiscal e tributário se define pela matéria em discussão, sendo irrelevante a natureza jurídica das partes:

Conflito de competência – Apelação interposta em ação de cobrança – Controvérsia a respeito da contribuição destinada a entidade de serviço social (SESI) – Competência recursal que se afere pela matéria impugnada, sendo irrelevante a natureza jurídica das partes – Caráter parafiscal e tributário da contribuição – Matéria regida pelo Direito Público e prevista no art. 3º, I.8 e I.13 da Resolução 623 deste Órgão Especial, em sua atual redação – Conflito procedente, reconhecida a competência da 3ª Câmara de Direito Público. (Conflito de competência cível nº 0026461-77.2021.8.26.0000; Relator: Des. Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 17/02/2022)

Portanto, é cabível a anulação da r. sentença, diante da incompetência absoluta da Vara Cível para julgar a ação, a qual deverá ser redistribuída a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Em casos análogos, assim já decidiu esta C. Seção de Direito Público:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – VERIFICAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL – SENAI – Caráter parafiscal e tributário da contribuição (artigo 6º, Decreto-Lei nº 4.048/1942) – Matéria de direito público – Presença de entidade paraestatal na condição de embargada – Incompetência absoluta da 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – Competência de uma das Varas da Fazenda Pública para processar e julgar o feito – Inteligência da Súmula nº 73/TJSP e do art. 35, I, do Código Judiciário do Estado (Decreto-Lei Complementar nº 3/1969) – Precedentes deste E. Tribunal. – Apelo acolhido, em parte, com determinação de remessa e a redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda

Pública da Comarca de São Paulo, prejudicado, no mais, o recurso interposto. (Apelação Cível nº 1018692-21.2023.8.26.0100; Relator: Des. Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

COBRANÇA – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – SENAI – Preliminar de nulidade da r. sentença por incompetência absoluta das Varas Cíveis – Admissibilidade – Entendimento firmado pela C. Câmara Especial deste E. Tribunal de Justiça no sentido de que a competência para análise e julgamento da demanda é do Juízo da Vara da Fazenda Pública – Observância da Súmula nº 73 do TJSP – Sentença anulada – Recurso provido. (Apelação Cível nº 1012066-93.2022.8.26.0011; Relator: Des. Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA – Ação de cobrança – Contribuição social prevista pelo Decreto-lei nº 9.403/46 – SESI – R. decisão que afastou a alegação de incompetência absoluta do juízo – Pretensão de reforma – Possibilidade – Empresa paraestatal – Natureza tributária das contribuições ora guerreadas – Competência de uma das Varas da Fazenda Pública para conhecimento e julgamento do feito – R. decisão reformada – Recurso provido, com determinação. (Agravado de Instrumento nº 2285908-75.2021.8.26.0000; Relatora: Des. Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022)

8. Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para anular a r. sentença.

PONTE NETO
Relator